



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 131/2011**

Processo MDIC nº 52000.028729/2011-13

RECORRENTE: Papa Genovese Pizzeria Ltda.

RECORRIDO: Junta Comercial do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Recurso ao Ministro contra deliberação do Plenário da JUCESP.

I - Recurso Desprovido – Frente a um ato irregular e ilegal, a Administração tem o dever jurídico de declarar sua nulidade.

II - As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, conforme previsto no art. 1.071, V c/c art. 1.076, I do Código Civil.

III - Exigência de Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atos de arquivamento na Junta Comercial. Legalidade.

Senhora Coordenadora,

Cuidam os autos de Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior interposto pela sociedade PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA., contra decisão proferida pelo E. Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no Recurso ao Plenário, que decidiu, negar provimento ao recurso contra a decisão do Sr. Presidente de cancelamento dos arquivamentos nºs. 265.322/06-6, de 19/09/2006 e 465.085/07-6, de 18/12/2007.

2. Em suas razões de direito endereçadas a esta instância administrativa alega a recorrente que, todos os sócios foram devidamente convocados para a reunião anual de 3 de julho 2006, onde os então sócios Manuel, Inácio e Joaquim deliberaram pela cessão de suas quotas.

3. Afirma, que diversamente da fundamentação contida na decisão da JUCESP, o Código Civil não exige tal procedimento para cessão interna de quotas, conforme dispõe o art. 1.057, assim, mesmo que não tivesse sido convocados os outros sócios remanescentes, a transferência seria válida.

4. No que tange à exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos, contesta, dizendo que o STF no julgamento de duas ADIns que questionavam a apresentação dessa certidão para atos como o registro do contrato social, decidiu que a exigência dessa certidão era inconstitucional.

5. E mais. Afirma que a referida exigência contraria inclusive a legislação previdenciária e a Instrução Normativa nº. 89, de 2001 do DNRC<sup>1</sup>, uma vez que só exige a referida certidão no caso de transferência de controle acionário.

6. Por fim, requer que:

- reconheça que os sócios Jorge e Antonio Abduch foram devidamente intimados e cientificados sobre a venda das cotas pelos então sócios Manuel Ferreira Mendes, Inácio Manuel Mendes e Joaquim Teixeira Alves, não existindo, assim, nenhum vício nesse sentido;

OU

- reconheça que para o caso não se faz necessária a notificação de todos os sócios nos termos do artigo 1057 do Código Civil, e, por isso dê-se por sanado o vício aventado, permanecendo como válida a cessão realizada em 2006;

- reconheça que a falta de apresentação de CND à época dos arquivamentos não pode implicar no cancelamento dos mesmos, haja vista entendimento já exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como o Parecer nº. 581/97 do próprio DNRC;

- determine a convalidação dos atos praticados, com a manutenção dos arquivamentos de nºs. 265.322/06-6 e 465.085/07-6, haja vista a boa-fé da Recorrente e a segurança jurídica das relações.

---

<sup>1</sup> A Instrução Normativa nº. 89, de 2001, foi revogada pela Instrução Normativa nº. 105, de 2007. Atualmente está em vigor a Instrução Normativa nº. 115, de 30 de setembro de 2011.

7. A Procuradoria da JUCESP sustenta posição diferente aos argumentos da recorrente e se manifesta por meio do Parecer JUCESP nº. 388/2010. Vejamos seus argumentos:

(...)

5. A admissão do arquivamento do ato de transferência do controle de quotas (que foi implementada pela recorrente por meio do arquivamento nº. **265.322/06-6, de 19/9/2006**) haveria de condicionar-se à verificação da existência das assinaturas de todos os sócios ou à verificação de sua convocação para a reunião deliberatória da matéria e também à juntada das certidões negativas cogitadas na legislação especial, que vêm mencionadas na IN 89 do DNRC.

No âmbito interno, o microfilme não poderia – como foi constatado – discrepar do original.

6. Não assinado o documento por todos os sócios, o expediente respectivo haveria de fazer-se acompanhar da demonstração da convocação para a reunião deliberatória da matéria cristalizada na alteração contratual. O art. 1.072, “caput” e §§ do Código Civil, a respeito dispõe:

“Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

... § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

(...)

7. Referidas regras, que trata da convocação e deliberação dos sócios na sociedade limitada, cuídamos de normas de ordem pública, isto é, são normas de observância obrigatória pelos sócios e que se encontram em vigor desde a vigência do vigente Código Civil, qual seja, 11.01.2002.

8. Não ficou comprovada a convocação dos sócios Jorge B. Abduch e Antonio Abduch para deliberarem sobre a modificação do contrato social, nos termos previstos no art. 1.152, § 3º, do Código Civil, além de não ter sido respeitado o quorum legal para a deliberação prevista no art. 1.071, inciso V, de citado texto legal.

9. A legislação aplicável ao presente caso concreto é clara ao determinar a obrigatoriedade da convocação dos sócios, a teor do art. 1.072, § 2º, do CC retro transcrito.

10. A legislação também é clara quanto a anexação das certidões para o ato. O fundamento jurídico dessa exigência na operação de transferência do controle das quotas é encontrado nos seguintes dispositivos de lei: art. 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº. 8.212, de 24.07.1991, art. 27, alínea “e”, da Lei nº. 8.036, de 11.05.1990, e art. 62 do Decreto-lei 147, de 3/2/67 que exigem a apresentação de certidões nas mudanças societárias, qual a transferência do controle das quotas (mudança de titularidade).

11. Em relação ao outro ato, subsequente (**arq. nº. 465.085/07-6**), vale o mesmo argumento jurídico acima exposto.

8. Submetido o recurso a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 7 de abril de 2011, deliberou negar provimento ao recurso contra a decisão de cancelamento dos registros nºs. 265.322/06-6 e 465.085/07-6 da sociedade Papa Genovese Pizzeria Ltda.

9. Por dissentir do fundamento adotado pela referida decisão para o cancelamento dos arquivamentos, a sociedade Papa Genovese Pizzeria Ltda, interpõe, tempestivamente, recurso a instância superior ministerial.

10. Feito as considerações preliminares, achamos pertinente registrar que, de acordo com a 3ª e 4ª Alterações Contratuais da sociedade, arquivamentos nºs. 265.322/06-6 e 465.085/07-6, não consta a participação dos sócios Jorge B. Abduch e Antonio Abduch, bem como na 3ª Alteração Contratual não foi apresentada as certidões negativas exigidas para a operação de transferência do controle de quotas.

11. O art. 1.071 do Código Civil disciplina o processo de deliberação dos sócios, especificamente sobre a modificação do contrato social, temos:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

V – a modificação do contrato social;

12. Efetivamente, dispõe o art. 1.076 do Código Civil:

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071.

13. O art. 1.072 do mesmo diploma legal estabelece que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei.

14. Por sua vez, a legislação é clara ao determinar a obrigatoriedade da convocação dos sócios, nos termos do § 2º, do art. 1.072 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social,

devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

(...)

**§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art, 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. (Grifamos)**

15. Assim, se não for o caso de dispensa das formalidades de convocação, devem ser observadas as prescrições legais disposta no art. 1.152, § 3º do Código Civil, que disciplina as regras da convocação dos sócios na sociedade limitada, sendo essas regras de observância obrigatória pelos sócios, senão vejamos:

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

(...)

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

16. Em comentários sobre a modificação do contrato social de que trata o art. 1.076, I do Código Civil, é clara a lição de Ricardo Fiuza<sup>2</sup>:

Exige-se a aprovação de sócios que representem três quartos do capital social para que seja alterada qualquer cláusula do contrato social e para a realização de operações e incorporação e fusão ou para início da dissolução ou cessação do estado de liquidação da sociedade.

17. Coaduna com este entendimento, a Procuradoria Geral do Estado, vejamos seu comentário acerca da matéria:

...In casu, não ficou comprovada a convocação dos sócios Jorge B. Abduch e Antonio Abduch para deliberarem sobre a modificação do contrato social, nos termos previstos no art. 1.152, § 3º, do Código Civil, além de não ter sido respeitado o quorum legal para a deliberação prevista no art. 1.071, inciso V, de citado texto legal.

18. A respeito disso, leciona Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>3</sup>:

**As deliberações sociais devem ser tomadas em um encontro dos sócios, para o qual todos devem ser convocados.**

(...)

---

<sup>2</sup> Novo Código Civil Comentado, 1ª ed., Ed. Saraiva, p. 968.

<sup>3</sup> Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª edição, p. 368 e ss.

**Hipótese diversa dessa é a de dispensa da própria assembléia ou reunião, que ocorre quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.** Observe-se que a exigência é da assinatura de todos no documento que contém a decisão, isso não importando necessidade de todos terem votado no mesmo sentido. A decisão por maioria, materializada em documento assinado por todos os sócios, inclusive pelos que foram vencidos, preenche a exigência legal – o que ameniza, mais não elimina, a burocracia instituída pelo Código.

Para que se possa falar em deliberação dos sócios, portanto, não se faz necessário que ela seja antecedida de uma reunião ou assembléia (que supõem presença no mesmo local e ao mesmo tempo dos sócios deliberantes), “bastando que os sócios tenham contribuído com sua declaração de vontade – o voto – para tal decisão, ainda que essas declarações de vontade sejam emitidas em tempo e/ou lugares distintos” (PEDRO MAIA, Deliberações sociais. *Estudo de direito das sociedades*, p. 171).

Isso permite dizer que **a deliberação será também válida se tomadas as manifestações de todos os sócios em documento separado e individual de cada qual deles. O conjunto de documentos satisfaz a exigência contida no art. 1.072, § 3º, do Código Civil.** (Grifamos)

19. Dessa forma, ficou demonstrado pelas cópias das Alterações Contratuais, que os documentos não foram assinados por todos os sócios, bem como ficou demonstrado que não houve a regular convocação para a reunião deliberatória da matéria discutida na alteração contratual.

20. Outro ponto questionado no presente recurso é se a admissão do arquivamento do ato de transferência de quotas (arquivamento nº. 265.322/06-6) haveria de condicionar-se à apresentação da Certidão Negativa de Débitos.

21. Cumpre informar que cabe ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, a competência legal para expedir instruções normativas nas matérias atinentes ao registro público das empresas mercantis, conforme preceitua o art. 4º, incisos III e VI, da Lei nº 8.934, de 1994, a saber:

Art. 4º O Departamento Nacional do Comércio – DNRC, criado pelos artigos 17, II, e 20 da Lei n. 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e Turismo, tem por finalidade:

(...)

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

(...)

VI – estabelecer norma procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedade mercantis de qualquer natureza;

22. Com efeito, o Departamento Nacional de Registro do Comércio exerce basicamente atribuições normativas, consistentes na expedição de instruções normativas para a fiel execução das leis e decretos, e para a padronização dos procedimentos a serem executados pelas Juntas Comerciais; consultiva, no sentido de prestarem orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas para o esclarecimento de dúvidas a respeito de leis, regulamentos e instruções normativas; supervisora e coordenadora, no plano técnico, sobre os órgãos incumbidos da execução dos serviços de registro público das empresas mercantis, fixando orientações a serem adotadas por aqueles órgãos; recursal, com competência legal para análise dos recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e de fiscalização, como órgão de fiscalização jurídica.

23. As instruções normativas expedidas pelo DNRC têm por finalidade explicitarem disposições legais, objetivando a sua execução no plano concreto, estabelecendo o modo de agir das Juntas Comerciais, no tocante aos aspectos procedimentais, bem como estatuem critérios que devem ser observados sobre questões materiais e, conseqüentemente, harmonizam os procedimentos a serem praticados pelas Juntas, órgãos executórios do registro público de empresas mercantis.

24. Frise-se, as instruções normativas não inovam, não adentram no campo da reserva legal, apenas explicitam a lei, sob pena de estarem eivadas de ilegalidade. Aliás, é necessário enfatizar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, conforme preceitua o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

25. Dessa forma, acerca da exigibilidade de certidão, foi editada, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, a Instrução Normativa nº. 115, de 30 de setembro de 2011, que revogou a Instrução Normativa nº. 105, de 2007, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a saber:

Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

(...)

II - Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

(...)

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada.

26. Ocorrendo a transferência do controle de quotas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada é suficiente para justificar a exigência da certidão. Desse modo, o art. 47, I, “d”, da Lei Federal nº. 8.212, de 1991, com a modificação redacional imposta pelo art. 1º da Lei nº. 9.528, de 1997, estabelece:

Art. 47. **É exigido documento, comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes**, nos seguintes casos:

I – (...)

d – **no registro ou arquivamento no órgão próprio**, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e **transferência de controle de quotas de sociedade de responsabilidade limitada**. (Grifamos)

27. Importante observar que com a publicação do Decreto nº. 6.420, de 1º de abril de 2008, que alterou a redação do art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 6.106, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e aprova o Regulamento da Previdência Social, a Certidão Negativa de Débitos – CND que antes era fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária, atualmente é emitida, em certidão específica, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas;

28. Deste modo, o Parecer da Procuradoria da JUCESP, no sentido de exigir a apresentação de certidões, nos afigura pertinente, posto que os atos de transferência do controle de quotas incidem na obrigatoriedade de apresentação das respectivas certidões negativas de débitos, por força do art. 47, da Lei nº. 8.212, de 1991.

29. Nesse contexto é importante lembrar que a exigência para apresentação de certidões, de que se ocupa a Instrução Normativa nº. 115, de 30 de setembro de 2011, deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, decorre de preceitos de leis, tendo ela se limitado apenas a reproduzir a linguagem legal, sem qualquer acréscimo interpretativo.

30. Importante evidenciar, mais uma vez, que a Junta Comercial, como órgão executor do Registro Empresarial, tem a obrigação de examinar os documentos segundo os elementos essenciais e formais dos atos a ela submetidos para registro ou arquivamento. Atendendo finalidade de ordem pública a aplicação da lei fica vinculada à eficácia da atividade administrativa, como bem leciona o festejado Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza(...)

As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

31. Dessa forma, toda alteração contratual que configure a hipótese de transferência de controle de quotas, por si só, exige a apresentação da Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil<sup>5</sup>, sem a qual não poderá ser arquivada pela Junta Comercial.

32. A título de informações e esclarecimentos, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições concernentes à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivado.

33. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que textua:

---

<sup>4</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição 1992, p. 82.

<sup>5</sup> Certidão Negativa de Débito – CND, antes emitida pelo INSS.

Art. 35. Não podem ser arquivados:

**I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;** (grifamos)

34. Verificamos, então, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, a certeza e segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, através das Juntas Comerciais.

35. Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

36. Fato é que o procedimento do órgão administrativo nessas questões de instrução de atos que configure transferência de controle de cotas tem encontrado ressonância judicial, como a que ocorreu na decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional da 4ª região, DJ 19/07/2006, p. 1088, por unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGIBILIDADE. O art. 47, d, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 exige Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (AMS 2005.71.00.017879-4/RS, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/05/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/07/200. p. 1088)

37. Assim, sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reconhecido a legitimidade das certidões negativas ora impugnadas, como se verifica da ementa do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. LEGALIDADE. O art. 47 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, determinou a necessidade da apresentação de CND para fins de arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial. Dessa exigência não ressaí ofensa à CF 88 posto que a exigência configura obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação estribada no art. 113, caput. e par. 2º, do CTN.

Remessa oficial provida (REO 12376, Juiz Alcides Vettorazzi).

38. De outro norte, achamos pertinente trazer à colação à argumentação exarada no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.028167-3, pela Dra. Cláudia Rinalde Fernandes, MM. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 13ª Vara Federal, *in verbis*:

A apresentação de certidão de regularidade fiscal constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação fundamentada no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º (...)

As obrigações acessórias têm como objetivo conceder meios à fiscalização tributária para que esta possa controlar o recolhimento de tributos. No caso da exigência das certidões de regularidade fiscal para arquivamentos de atos societários perante a Junta Comercial, busca-se evitar que alterações sejam feitas no âmbito da estrutura da empresa, sem que haja o pagamento de tributos, criando posteriores dificuldades para a Administração Tributária na identificação do responsável tributário.

A exigência de certidão de regularidade fiscal para o arquivamento de alterações de contrato social perante a Junta Comercial no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social está expressamente prevista no art. 47, inciso I, alínea “d” da Lei nº 8.242/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, enquanto que no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem previsão legal no disposto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 1.715/79.

Com efeito, ao dispor sobre os atos e documentos que não poderão ser arquivados perante a Junta Comercial, o art. 35, inciso I, da Lei 8.934/94, determina “*in verbis*”:

(...)

Assim, conjugando o artigo supramencionado e as prescrições legais de exigência das certidões de regularidade fiscal, não há qualquer ilegalidade no tocante à exigência por parte da Junta Comercial da apresentação de certidões de regularidade fiscal para alteração dos atos constitutivos da impetrante sob fundamento da Instrução Normativa nº 89/2001 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, inexistindo, por consequência, violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso I, da C.F./88) e ao princípio da hierarquia das leis (art. 59 da C.F./88).

Além disso, constituindo-se em exigências legais, não há de se cogitar a violação aos princípios do livre exercício do trabalho, previsto no art. 5º, inciso XIII, da C.F./88, e da livre atividade econômica, prevista no art. 170 da C.F./88, haja vista que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a **lei estabelecer**, além de ser assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos na lei**.

Ademais, sendo obrigações legais a serem observadas por todas as empresas que pretendem ter seus atos constitutivos arquivados perante órgão competente

de acordo com a lei, não há violação ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante.

Por fim, também não há ofensa ao princípio consagrado nas Súmulas 70, 323, 547 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não constituiu sanção política propriamente dita, mas sim obrigação tributária acessória independente prevista em lei.

(...)

Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

39. Na mesma linha de raciocínio, o MM. Juiz Federal Ciro Brandanii Fonseca da 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009558-0, por ocasião do exame de pedido de liminar após as informações prestadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC e pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujos trechos seguem transcritos abaixo:

No caso aqui discutido, aos direitos fundamentais invocados pela impetrante opõem-se as normas constitucionais já citadas e o interesse público primário na arrecadação dos valores destinados ao custeio das prestadas de seguridade social.

Acrescente-se, ainda, que não tem procedência a alegação de não aplicação da norma contida no art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de que o art. 37 da Lei nº 8.934/94 seria “norma especial” e, como tal prevaleceria sobre aquele preceito. Na verdade, não se trata de norma especial ou geral, mas da necessária **interpretação sistemática** e conjugada dos dois dispositivos, de tal sorte que, além dos documentos referidos no citado art. 37, deve-se acrescentar os impostos pelo art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, as autoridades impetradas não estão “exigindo tributos”, mas cumprindo uma formalidade prevista em lei e em relação à qual devem fiel observância. Nem há, ainda, a necessidade de que as hipóteses de exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários estejam previstas, com exclusividade, no Código Tributário Nacional. O que existe, certamente, é a necessidade de que tais hipóteses estejam definidas em **lei**, o que ocorreu no caso concreto. Preenchida esta condição, falta à impetrante plausibilidade jurídica na tese apresentada.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgam improcedente o pedido, para denegar a segurança.”**

40. Nesse enleio, oportuno consignar entendimento exarado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, através da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº. 74/2008, sobre a declaração de inconstitucionalidade proposta na ADIN nº. 173-6 - DF. Vejamos:

Não obstante o acolhimento pelo S.T.F. ao princípio que veda a exigência de certidões negativas sem que haja o devido processo legal, e a correspondente oportunidade de defesa, princípios estes recepcionados pela Carta Magna do Brasil de 1988. A declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro

de 1988, não veio a trazer nenhuma alteração para os atos de assentamento mercantil nas Juntas Comerciais, visto que, desde 09/03/1990 a sua aplicação encontrava-se suspensa “*ex nunc*” diante do julgamento do Pleno que sustou seus efeitos, até final julgamento da ação, em relação ao art. 1º da Lei Federal nº 7.711/88 e Decreto nº 97.834, de 16/06/89.

(...)

A presente decisão convalida as súmulas 70, 323 e 547 dessa Corte que impedem a pretensão de obstacular o livre exercício de atividade econômica, infringindo o art 5º caput e inciso I (princípio da isonomia), bem como os artigos 198 e 206 do C.T.N.

Assim, consoante a ementa da decisão anexa, o conhecimento e provimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade, julgando tão somente a inconstitucionalidade do art. 1º, incisos I, III e IV e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, bem como explicitando a revogação do inciso III do art. 1º em face do disposto na Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal, não alcança outras e quaisquer normas ou dispositivos legais de exigências tributárias vez que, salvo o caso da “súmula vinculante”, as decisões judiciais ocorrem no âmbito específico de cada caso e não transcendem a causa de cada processo.

41. Isto posto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, dentro das atribuições conferidas pelo art. 35 da Lei nº 8.934/94, não poderia manter arquivados atos ou documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares, porquanto, a transferência do controle de cotas incide na obrigatoriedade de apresentação da Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do artigo 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212, 1991.

42. Dessa forma e pelas razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCESP não merece reparos, ao deliberar por negar provimento ao recurso, razão pela qual somos pelo seu conhecimento e pelo não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para que seja cancelado os registros de nºs. 265,322/06-6 e 465.085/07-6, datados de 19 de setembro de 2006 e 18 de dezembro de 2007, respectivamente, pertencente a sociedade Papa Genovese Pizzeria Ltda.

À consideração superior.

Brasília, de outubro de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Amanda Mesquita Souto  
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de outubro de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de outubro de 2011.

João Elias Cardoso  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

Processo MDIC nº 52000.028729/2011-13  
RECORRENTE: Papa Genovese Pizzeria Ltda.  
RECORRIDO: Junta Comercial do Estado de São Paulo

Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 4 de novembro de 2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto pela sociedade Papa Genovese Pizzeria Ltda., a fim de ser mantida a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, para que seja cancelado os registros de nºs. 265,322/06-6 e 465.085/07-6, datados de 19 de setembro de 2006 e 18 de dezembro de 2007, respectivamente.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de outubro de 2011.

**HUMBERTO LUIZ RIBEIRO**  
Secretário de Comércio e Serviços